



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 5/2022

**OBJETO:** EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA – RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EM FACE A DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2021, QUE REFERENDOU A DELIBERAÇÃO Nº 225, DE 1º DE JULHO DE 2021.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.125476/2020-41

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Expresso JK Transportes Ltda em desfavor da Deliberação nº 225/2021, referendada pela Deliberação nº 236/2021, que revogou uma série de portarias da Supas, dentre elas a Portaria nº 262/2021.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 25/11/2020, a empresa Expresso JK Transportes Ltda, CNPJ 27.445.957/0001-06, detentora do Termo de Autorização - TAR nº 255, protocolou o requerimento (SEI4599058), almejando operar alguns mercados novos. Como anexo, apresentou os seguintes documentos: cópia do contrato social da empresa, do comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, e da identidade de Gustavo Moraes Casagrande, um dos sócios da empresa (SEI 4599060); novo comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (SEI4599061); procuração *ad judicia et extra*, outorgando poderes para Fabiana Chagas (SEI 4599062); e mapa gráfico da linha pretendida (SEI 4599064).

2.2. Em 12/1/2021, em decorrência da convocação contida no Ofício Circular nº 10/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI4932941), de 5/1/2021, a empresa apresentou, por meio do requerimento (SEI 4932940), outros documentos para análise, a saber: mercados que pretende operar (SEI 4932942); esquema operacional (SEI4932943); quadro de horários (SEI4932944); mapa gráfico da linha pretendida (SEI4932945); requerimento de cadastro de infraestrutura (SEI4932946); declaração de engenheiro ou arquiteto de que trata o art. 25 da Resolução nº 4.770/2015 (SEI4932946); declaração de autorização para embarque e desembarque do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro, localizado em Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 38 da Resolução nº 4.770/2015 (SEI 4932948); declaração de autorização para embarque e desembarque do Terminal Rodoviário de Brasília, nos termos do art. 38 da Resolução nº 4.770/2015 (SEI4932950); e declaração de autorização para embarque e desembarque do Terminal Rodoviário Deputado Renato Azeredo, localizado em Sete Lagoas/MG, nos termos do art. 38 da Resolução nº 4.770/2015 (SEI 4932951).

2.3. Em 27/1/2021, a Empresa Gontijo de Transportes Ltda. CNPJ 16.624.611/0098-73, apresentou impugnação em face do pedido de mercado feito pela empresa Expresso JK Transportes Ltda, conforme consta no requerimento N/REF/IMP: 808/2021 (SEI5371453), contido nos autos do Processo Administrativo nº 50500.013715/2021-01.

2.4. Em 30/3/2021, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - Geope, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, emitiu o Despacho (SEI5884626), informando que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1010022-03.2021.4.01.0000, foi proferida decisão, determinando que a ANTT examinasse o processo e decidisse no prazo de 10 dias, a contar de 25/3/2021, observando a legislação de regência. Além disso, mencionou que, embora houvesse sido proferida decisão pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 033.359/2020-2, exigindo cautelarmente que a ANTT se abstivesse de outorgar novos mercados e novas autorizações, como se tratava de ordem judicial, ela deveria ser cumprida, conforme orientação contida na Nota Jurídica n. 00044/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5740218) e Nota Jurídica n. 00046/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5744726).

2.5. Assim, em 6/4/2021, a Geope emitiu a Nota Técnica nº 1909/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 5897933), informando, com base no *checklist* (SEI 5897925), que o pleito da empresa cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015. Ademais, no que tange à impugnação apresentada pela Gontijo, sugeriu conhecer o pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2.6. Nesse mesmo dia, a Superintendente encaminhou os autos ao Gabinete do Diretor-Geral - Gab, por meio do Despacho (SEI5939423), manifestando concordância quanto à análise técnica, e propondo a publicação da Portaria nº 242/2021 (SEI5899450), na forma da Resolução nº 5.818/2018. Além disso, ressaltou que, por se tratar do primeiro processo que sobrepunha decisões judiciais à decisão do TCU, alertou à Diretoria Colegiada para que se manifestasse em caso de discordância.

- 2.7. Assim, o Apoio ao Gabinete do Diretor-Geral - Apgab encaminhou os autos à Secretaria Geral - Seger, pelo Despacho (SEI5942811), a qual, por sua vez, remeteu o processo aos membros da Diretoria Colegiada, conforme Ofício Circular nº 737/2021/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (SEI 5948724).
- 2.8. Em 9/4/2021, diante da solicitação feita pela Superintendente da Supas no Despacho (SEI 5982939), a Seger devolveu os autos à unidade organizacional, conforme Despacho (SEI 5993296).
- 2.9. Em 20/4/2021, a Superintendente emitiu o Despacho (SEI6148894), por meio do qual informou ao Apgab que reviu a proposta de decisão contida na Portaria n.º 242/2021, em face de decisão exarada pela Diretoria Colegiada, contida na Deliberação n.º 149/2021, que deferiu o pedido da requerente, mas condicionou seus efeitos ao término da vigência do comando proibitivo contido no item 28.2 do Acórdão n.º 559/2021 - TCU - Plenário. Assim, propôs a publicação da Portaria n.º 262/2021 (SEI 6149618).
- 2.10. Dessa forma, o Apgab remeteu os autos novamente à Seger, por intermédio do Despacho (SEI 6233613), e, assim, os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada para ciência, como consta no Ofício Circular nº 901/2021/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (SEI 6239939).
- 2.11. Em 3/5/2021, a Portaria n.º 262/2021 foi publicada no Diário Oficial da União, consoante consta no documento (SEI 6299765).
- 2.12. Em 11/5/2021, a Empresa São Cirstóvão Ltda, CNPJ 23.338.155/0001-38, apresentou pedido de reconsideração em face da Portaria n.º 262/2021, conforme consta na petição N/REF/ESC.: 21/2021 (SEI6391137), contido nos autos do Processo Administrativo nº 50500.040788/2021-67, defendendo, em síntese, que a ANTT descumpriu a decisão do TCU, bem como sustentando a violação da legislação, como no caso da exigência do Monitriip, da insuficiência e precariedade da infraestrutura informada pela empresa. Por fim, defendeu a suspensão de novas autorizações, ante a crise econômica que o país vive.
- 2.13. Em 9/6/2021, a Geope exarou a Nota Técnica nº 3114/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 6678184), propondo a retificação da Portaria n.º 262/2021, haja vista a inclusão equivocada de mercados semiurbanos (Brasília/DF - Valparaíso de Goiás/GO e Brasília/DF - Luziânia/GO) na autorização conferida à empresa.
- 2.14. Em 2/7/2021, o Diretor-Geral publicou decisão *ad referendum*, por meio da Deliberação nº 225, em que revogou uma série de atos, dentre eles, a Portaria n.º 262/2021.
- 2.15. Em 6/7/2021, o Superintendente Substituto emitiu o Despacho (SEI7181745), manifestando concordância com o entendimento contido na Nota Técnica nº 3114/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI6678184), razão pela qual propôs ao Apgab a numeração e a publicação da minuta de portaria (SEI6681270). Nesse mesmo dia, o Apgab enviou os autos à Seger, conforme Despacho (SEI 7186033).
- 2.16. Em 7/7/2021, foi juntado aos autos o Despacho (SEI7204024), em que o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral orientou a abstenção da publicação de qualquer ato da Agência conexo à medida cautelar proferida pelo TCU, substanciada no Despacho Cautelar do Ministro Raimundo Carreiro, então Relator do Acórdão 559/2021 TCU - Plenário, de 25 de junho de 2021. Assim, solicitou à Supas que, após a devida análise técnica de requisitos para fins de deferimento de mercados novos, os autos processuais fossem sobrestados na Superintendência, enquanto vigorar a medida cautelar. Assim, por meio do Despacho (SEI 7210710), a Seger restituiu os autos à Supas.
- 2.17. Em 14/7/2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Deliberação nº 236, por meio da qual a Diretoria Colegiada, fundamentada no Voto DG nº 56/2021 (SEI 7174667), contido nos autos do Processo Administrativo nº 50500.060297/2021-32, referendou a Deliberação nº 225/2021, exceto no que se refere à Portaria nº 277/2021.
- 2.18. Em 21/7/2021, a empresa Expresso JK Transportes Ltda. apresentou recurso administrativo com pedido de reconsideração e convalidação (SEI7397081) ao Diretor-Geral da Agência.
- 2.19. Em 27/7/2021, a Geope lavrou a Nota Técnica nº 4156/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 7475329), a qual sugeriu conhecer o pedido de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.
- 2.20. Em atendimento ao art. 50 do Regimento Interno da ANTT e à Portaria DG nº 342, de 5/7/2017, a Superintendente Substituta exarou o Relatório à Diretoria nº 480/2021 (SEI7930753), propondo à Diretoria Colegiada conhecer o recurso, para, no mérito, negar seu provimento.
- 2.21. Em 23/12/2021, os autos foram encaminhados ao Apgab pelo Despacho (SEI9299167), que, por sua vez, remeteu os autos à Seger para inclusão do processo na pauta de sorteio, como consta no Despacho (SEI 9309890).
- 2.22. Em 30/12/2021, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.
- 2.23. Em 12/1/2022, restitui os autos à Supas, por meio do Despacho (SEI9442525), para que disponibilizasse o acesso aos autos do Processo Administrativo nº 50500.040788/2021-67, de onde originou a Deliberação atacada pelo recurso da empresa Expresso JK Transportes Ltda, bem como para que analisasse o pedido de reconsideração apresentado pela Empresa São Cristóvão Ltda e fizesse o ajuste dos mercados sugerido pela Nota Técnica nº 3114/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 6678184).
- 2.24. Em 19/1/2022, a Geope lavrou a Nota Técnica nº 332/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 9560161), por meio da qual informou que disponibilizou os autos do Processo Administrativo nº 50500.040788/2021-67 a esta Diretoria, analisou o pedido de reconsideração proposto pela

Empresa São Cristóvão Ltda, propondo seu conhecimento e, no mérito, o desprovimento. Por fim, disponibilizou, como anexo da manifestação técnica, minuta de portaria, contemplando os mercados que devem ser deferidos à empresa Expresso JK Transportes Ltda quando não vigorar mais o impeditivo imposto pelo TCU.

2.25. No dia 20/1/2022, a Supas emitiu o Despacho (SEI9608548), restituindo os autos a esta Diretoria, informando que foram adotadas todas as providências exigidas na diligência contida no Despacho (SEI 9442525).

2.26. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", estabelece, no art. 56, que, das decisões administrativas, cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Por isso, o recurso é cabível.

3.2. Nos termos do art. 63 da referida Lei, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente e iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) após exaurida a esfera administrativa.

3.3. Quanto a tempestividade para a interposição do recurso, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999, prazo para interposição é de 10 dias, a contar da divulgação oficial da decisão recorrida. Tendo-se em conta que a publicação da Deliberação nº 236, que referendou a Deliberação nº 255, ocorreu em 14/7/2021, o prazo máximo para interposição de recurso era até o dia 26/7/2021. Conforme consta nos autos, o recurso foi interposto em 21/7/2021, conforme recibo eletrônico (SEI 7397086).

3.4. Quanto ao órgão ou autoridade competente, conforme estabelecido no § 1º do art. 56, o recurso será dirigido a autoridade que proferiu o ato e, caso a unidade não reconsidere a sua decisão em cinco dias, o recurso será encaminhado a autoridade superior. No caso em análise, a decisão foi proferida pela Diretoria Colegiada, última instância da Agência, e, portanto, o recurso deveria ter sido dirigido ao Colegiado. Ocorre que o recurso foi dirigido ao Diretor-Geral, conforme consta na peça recursal (SEI7397081). Não obstante isso, como o ato foi assinado pelo Diretor-Geral, conforme preceitua o art. 90, § 2º, do Regimento Interno, entendo que o recurso foi apresentado à autoridade competente.

3.5. Quanto à legitimidade, a empresa, embora não fosse parte do processo administrativo do qual se originou a Deliberação atacada, passou a sê-la quando o referido ato revogou a Portaria nº 262/2021, que havia autorizado a implantação de mercados na sua licença operacional. Portanto, com base no art. 58, inciso I, entendo que possui legitimidade para apresentar o recurso. Além disso, a peça foi apresentada pela Dra. Fabiana Chagas, OAB/SP 301.079, que possui poderes para representar a empresa perante à Agência, conforme procuração (SEI 4599062), outorgada pelo Sr. Gustavo Morais Casagrande, sócio da empresa e que pode praticar atos de administração de maneira individual, conforme Cláusula Oitava do Contrato Social (SEI 4599060).

3.6. Por fim, quanto ao exaurimento do processo na esfera administrativa, verifica-se que a matéria ainda não foi exaurida na esfera administrativa, uma vez que cabe recurso das decisões da Diretoria Colegiada, conforme art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

3.7. Portanto, considerando que o recurso é cabível, foi endereçado à autoridade competente por parte legítima, o recurso deve ser conhecido.

3.8. Passando à análise do mérito do recurso, a empresa sustenta, em síntese, que, como a Portaria nº 262/2021, não consta na decisão do TCU contida no Despacho do Ministro Relator do dia 25/6/2021, ela não necessitaria ter sido revogada, pois ela se enquadra na regra do inciso II da decisão e, por isso, bastaria o envio à Corte de Contas do Parecer Referencial nº 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e do interior teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

3.9. Desde que foi proferida a primeira decisão no bojo do Processo TCU nº 033.359/2020-2, a Agência vem buscando construir uma solução jurídica para os impasses que elas vem trazendo à atuação da Agência, seja para compatibilizá-la às decisões judiciais que exigem a análise dos processos administrativos, seja para continuar as análises dos demais processos, de modo a não contingenciar os requerimentos e aumentar a fila de processamento de que trata a Instrução Normativa nº 1/2020.

3.10. Primeiro, a Supas optou por indeferir os requerimentos, conforme consta na Nota Técnica nº 2040/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI982242), contida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.060297/2021-32, admitindo "a decisão da Corte de Contas dentre os pressupostos para o ato administrativo de autorização". À época, a Diretoria Colegiada decidiu avocar a competência, conforme consta no Despacho (SEI6104865) e no Ofício Circular nº 815/2021/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (SEI106689), por entender a decisão do TCU, não como uma espécie de requisito técnico, mas como uma condição de eficácia para o ato de deferimento de novos mercados, o que foi positivado pela Deliberação nº 149/2021, referendada pela Deliberação nº 167/2021.

3.11. Após consulta formulada à Procuradoria Federal junto à ANTT, o posicionamento da Diretoria Colegiada passou a ser adotado, não só para os processos impulsionados por decisão judicial, mas para todos aqueles em trâmite na Agência, conforme consta na Nota Jurídica nº 00075/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI6283678), aprovada pelo Despacho nº 00992/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6283689). Ocorre que, por meio de despacho de 25/6/2021, o Ministro Raimundo Carreiro determinou a imediata revogação atos emitidos por esta Agência nesse sentido, assim como qualquer outra portaria de conteúdo similar, e, especificamente quanto às Portarias nº 260/2021, 261/2021, 296/2021, 297/2021 e 302/2021, determinou que, antes de dar cumprimento à decisão judicial, que fosse colhido manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e enviasse o inteiro

teor dos processos à Corte de Contas.

3.12. Diante disso, a Supas, por meio da Nota Técnica nº 3696/2021/SUPAS/DIR (SEI 7089144), propôs à Diretoria Colegiada a revogação de todos os atos, inclusive as oriundas de impulso judicial, com vistas a dar tratamento isonômico à análise dos processos que seguem a ordem cronológica e àqueles que são avaliados por força de decisão judicial. Caso contrário, "a Agência estaria sinalizando que as empresas que queiram ter seus requerimentos analisados e deferidos deveriam recorrer ao Judiciário". Com isso, a Agência publicou a Deliberação nº 225/2021, referendada pela Deliberação nº 236/2021.

3.13. Como se pode notar, o recurso não merece ser provido.

3.14. Em primeiro lugar, todos os atos da Agência, sejam aqueles emanados pela Supas, sejam pela Diretoria Colegiada, foram sempre prezando o cumprimento da decisão da Corte de Contas e das decisões judiciais relacionadas à autorização de mercados de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.15. Em segundo lugar, a decisão contida no despacho do Ministro Raimundo Carreiro, além de não fazer distinção entre a revogação de atos emanados por impulso administrativo e atos emanados por impulso judicial, apresentava um rol exemplificativo de Portarias que deveriam deixar de existir. Não bastasse isso, havia um paradoxo nas determinações, pois exigia a remessa da manifestação jurídica e do interior teor dos processos relacionados às Portarias nº 260/2021, 261/2021, 296/2021, 297/2021 e 302/2021 "antes de dar cumprimento às decisões judiciais", ou seja, tudo indicava que deveriam ser revogadas também. Esses detalhes só foram esclarecidos posteriormente por meio de despacho emitido no dia 24/8/2021, isto é, após a publicação das Deliberações nº 225/2021 e 236/2021:

[...]

3. Quanto ao cumprimento do Despacho deste relator à peça 348:

3.1. Informar à ANTT que se deu por conta da própria ANTT a revogação das Portarias 260 e 302, ambas de 2021, expedidas, respectivamente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1010022- 03.2021.4.01.0000 pelo Desembargador Federal Souza Prudente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1066898-94.2020.4.01.3400 pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois o Despacho deste relator, à peça 348, não determinou a revogação das citadas Portarias, mas apenas determinou que a ANTT, "em relação às Portarias 260, 261, 296, 297 e 302, todas de 2021" informasse "a este Tribunal, no prazo de cinco dias, se, antes de dar cumprimento às decisões judiciais mencionadas das referidas portarias, foi colhido o necessário pronunciamento do órgão competente da Advocacia-Geral da União acerca do teor da referida decisão judicial e envie a esta Corte o inteiro teor das respectivas decisões judiciais".

[...]

3.2. Retificar o Despacho deste relator à peça 348, a fim de excluir do item 13.1 e incluir no item 13.2 a menção às Portarias 267, 287 e 289, todas de 2021, tendo em vista que foram expedidas em cumprimento às seguintes decisões judiciais, respectivamente: Mandado de Segurança nº 1062153-71.2020.4.01.340; Mandado de Segurança nº 1011419-82.2021.4.01.3400; e Mandado de Segurança nº 1042708- 67.2020.4.01.3400.

3.3. Esclarecer à ANTT que a determinação contida no item 13.1 do Despacho deste relator à peça 348, com a retificação feita por este Despacho, não alcança as portarias expedidas em cumprimento a decisões judiciais que tenham determinado à ANTT a apreciação dos pedidos de outorga, o que, no entanto, não dispensa que conste das citadas portarias a ressalva do seu art. 2º no sentido de que "A outorga de que trata o art. 1º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 - Plenário".

[...] (grifo acrescentado)

3.16. Esse fato novo, surgido após a interposição do recurso pela empresa Expresso JK Transportes Ltda, não altera os motivos que levaram à decisão da Diretoria Colegiada de revogar as Portarias, haja vista que, caso sejam publicadas portarias com condição suspensiva de eficácia apenas dos processos impulsionados por decisão judicial, esta Agência não estaria dando tratamento isonômico à análise dos processos em trâmite na Agência e estaria fomentando o ingresso das empresas em juízo, algo que deve ser evitado.

3.17. Em terceiro lugar, não se pode olvidar que a manutenção da revogação das portarias não significa o indeferimento da inclusão dos mercados na Licença Operacional - LOP, mas apenas um adiamento da publicação e vigência da decisão. Foi, inclusive, por esse motivo que, após a distribuição do processo, restitui os autos à Supas, por meio do Despacho (SEI9442525), para que analisasse o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Empresa São Cristóvão Ltda, CNPJ 23.338.155/0001-38, bem como retificasse os mercados a serem deferidos à empresa Expresso JK Transportes Ltda, por terem sido incluídos, equivocadamente, mercados semiurbanos na extinta Portaria nº 262/2021. Como anexo da Nota Técnica nº 332/2022/GEPE/SUPAS/DIR (SEI560161), consta minuta de portaria, no seguinte sentido:

[...]

#### ANEXO

PORTARIA Nº XXXX DE XX DE XX DE XX

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, no uso de suas atribuições, com esteio no art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, em cumprimento à decisão judicial no bojo do Agravo de Instrumento nº 1010022-03.2021.4.01.0000, e considerando o que consta no processo nº 50500.125476/2020-41, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 27.445.957/0001-06, para a expedição de sua Licença Operacional - LOP, de número 210 e a inclusão dos mercados a seguir:

I - De: FORMOSA (GO) Para: CONSELHEIRO LAFAIETE (MG), BRASÍLIA (DF), PARACATU (MG), JOÃO PINHEIRO (MG), TRÊS MARIAS (MG), CURVELO (MG), PARAOPÉBA (MG), SETE LAGOAS (MG), BELO

HORIZONTE (MG) e BELO VALE (MG);

II - De: BRASÍLIA (DF) Para: CRISTALINA (GO), PARACATU (MG), JOÃO PINHEIRO (MG), TRÊS MARIAS (MG), CURVELO (MG), PARAOPÉBA (MG), SETE LAGOAS (MG), BELO HORIZONTE (MG), BELO VALE (MG) e CONSELHEIRO LAFAIETE (MG);

III - De: VALPARAÍSO DE GOIÁS (GO), LUZIÂNIA (GO) e CRISTALINA (GO) Para: PARACATU (MG), JOÃO PINHEIRO (MG), TRÊS MARIAS (MG), CURVELO (MG), PARAOPÉBA (MG), SETE LAGOAS (MG), BELO HORIZONTE (MG), BELO VALE (MG) e CONSELHEIRO LAFAIETE (MG).

Art. 2º Conhecer dos pedidos de impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, e da EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO S.A, CNPJ nº 23.338.155/0001-38, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[...] (grifo acrescentado)

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa Expresso JK Transportes Ltda, visto que preenchidos os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.784/1999, no entanto, no mérito, negar o seu provimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 31/01/2022, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9430930** e o código CRC **2D8CB6A5**.

Referência: Processo nº 50500.125476/2020-41

SEI nº 9430930

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)